

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 310, DE 2003**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Salário-Educação.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de Lei, o seu ilustre Autor pretende alterar a Lei nº 9.766/98, de forma a contemplar também a educação indígena, quando vinculada ao ensino fundamental público, entre os beneficiários dos recursos do salário-educação.

No início da Legislatura, o Projeto foi distribuído à então CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ANSELMO.

A seguir o Projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde por sua vez foi rejeitado, nos termos do Parecer vencedor do Relator, nobre Deputado GASTÃO VIEIRA. O Parecer do nobre Deputado MURILO ZAUTI, vencido, passou a constituir Voto em Separado (contrário).

Depois o Projeto, já neste ano, foi distribuído à CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que não se pronunciou sobre a adequação financeira/orçamentária do Projeto e opinou pela não implicação da matéria com aumento/diminuição de receita/despesa públicas, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO.

Finalmente, o Projeto, que irá a Plenário, encontra-se agora nesta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda

Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da presente proposição é válida, pois visa alterar lei federal, competindo mesmo à União estabelecer normas gerais sobre educação (CF: art. 24, IX e § 1º). No mais, nada a objetar quanto à constitucionalidade e juridicidade do sucinto Projeto de Lei.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que o adequa aos ditames da LC nº 95/98 e elimina também alguns lapsos redacionais.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 310/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator